



## PARECER JURÍDICO Nº 263/2024

**Referência:** Projeto de Lei nº 89/2024-L

**Autoria:** Diego Gouveia da Costa

**Assunto:** Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o Encontro de Carros “Noites dos Baixos”.

**Ementa:** PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. INSERÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS. ENCONTRO MENSAL. PARECER FAVORÁVEL.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 89, de 27 de setembro de 2024, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 89/2024-L; e **2.** Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é incluir o Encontro de Carros “Noites dos Baixos” no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, que representa uma iniciativa estratégica para impulsionar o turismo e a economia local. Consta da Exposição de Motivos, *in verbis*:

O evento, que já se consolidou como um ponto de encontro para admiradores de carros rebaixados, tem atraído cada vez mais visitantes de diversas regiões, que se reúnem no bairro do Taboão. Ao oficializar sua presença no calendário municipal, São Roque se posiciona como um destino turístico de destaque, diversificando suas atrações e fortalecendo sua reputação como palco de importantes eventos automotivos. Com a realização mensal do encontro, espera-se um aumento significativo no fluxo de turistas, o que beneficiará diretamente setores como hotelaria, gastronomia e comércio.

É importante ressaltar o caráter sociofilantrópico do evento, o que reforça ainda mais seu valor para a comunidade de São Roque. Esse aspecto solidário contribui para justificar o interesse público em torno da proposta, agregando uma dimensão de responsabilidade social ao projeto.

Além dos impactos econômicos e sociais, o evento “Noites dos Baixos” promove a integração cultural e social, reunindo entusiastas automotivos e famílias em um ambiente de convivência e entretenimento. A inclusão oficial do evento no calendário do município evidencia o compromisso de São Roque com a inovação, ao

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

abraçar uma tendência crescente na cultura automotiva, sem perder de vista suas tradições. Ao valorizar essa iniciativa, a cidade projeta uma imagem moderna e acolhedora, consolidando-se como um destino atrativo tanto para turistas quanto para a comunidade local.

Nesse sentido, o evento passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, criado pela Lei Municipal nº 3.577, de 25 de fevereiro de 2011.

Por fim, faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 81/2024-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que está enumerada nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III, da Constituição Federal.

A propositura encontra fundamento no art. 60, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No que tange à competência legislativa, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, CF). A cultura reflete o modo de vida de uma sociedade, além de interferir em seu modo de pensar e agir, sendo fator de fortalecimento da identidade de um povo e indubitavelmente de desenvolvimento humano.

O constituinte mostrou-se preocupado em garantir a todos os cidadãos brasileiros o efetivo exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e a liberdade das manifestações culturais. Neste sentido, prescreve a Constituição Federal:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

O norteador da repartição de competências entre os entes federados é o princípio da predominância do interesse, de modo que, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo (ADI 4615 CE).

Também não vejo inconstitucionalidade em legislar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal<sup>1</sup>, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, motivo pelo qual prevalece a autonomia municipal.

E ciente de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, a Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque garante a todos o pleno

---

<sup>1</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, de modo que o Município e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações (art. 230).

Sendo assim, o Projeto contém natureza programática, genérica e abstrata, visando positivar valor axiológico à sua execução, sem que haja qualquer imposição ao Poder Executivo, não se vislumbrando inconstitucionalidade ou ilegalidade no aspecto material.

No caso em exame, o Projeto de Lei municipal – de iniciativa parlamentar – que prevê a inclusão de evento no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque –, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra vício formal na legislação.

Da mesma forma, não se vislumbra ofensa ao princípio da laicidade do Estado, especificamente porque o Projeto se limita à inserção de evento no Calendário Oficial do Município:

A simples introdução da mencionada data no calendário municipal não representa infringência ao artigo 144 da Constituição Estadual c. c. artigo 19, I, da Constituição Federal, pois não impõe qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante. A inovação legislativa poderá servir de amparo para que cidadãos ou entidades privadas comemorem a data inserida no calendário municipal, sem que haja desrespeito, nesse ponto, aos parâmetros constitucionais.

(TJ-SP - ADI: 22412472120158260000 SP 2241247-21.2015.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 02/03/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/03/2016)

A criação de uma dedicada a determinado evento, no âmbito do Município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. Fato é que a simples inclusão no calendário oficial não permite que seja investido, indiscriminadamente, recursos públicos. Se for o caso, deve-se estabelecer um processo de justificação e planejamento, com o fito de assegurar a eficiência nos gastos da Administração.

Por fim, a simples inclusão de eventos em calendário oficial, por si só, não viola a reserva de iniciativa ou o despendido de recursos públicos. Ressalto, apenas, que através do Projeto de Lei nº 81/2024-L, aprovado por esta

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Augusta Casa – aguardando sanção do Poder Executivo – fora inserido, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o Encontro de Carros “Estação dos Baixos”. Trata-se de encontro semelhante de Carros “Estação dos Baixos”, com realização mensal.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, uma vez que respeita às legislações constitucional e infraconstitucional. O Projeto de Lei nº 89/2024-L deverá ser encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação e Cultura”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

No que concerne ao mérito do Projeto de Lei nº 89/2024-L, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 02 de outubro de 2024.

**Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão**

**Procuradora Jurídica**